

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO N° 043, DE 03 DE MARÇO DE 1993

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, com base em suas competências regimentais e nas atribuições conferidas pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em sua Reunião Ordinária ocorrida nos dias 03, 04 e 05 de março de 1993, considerando:

- A necessária qualificação da assistência à saúde da população;
- Que o limite do prazo previsto no Artigo 23, da Lei nº 7.498/86 ainda não foi alcançado;
- Que o Projeto de Lei nº 57/90 de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, atualmente tramitando em 2º turno no Senado Federal, é intempestivo e irá inviabilizar o processo já em andamento, de qualificação dos exercentes de atividades de enfermagem, não qualificados e habilitados, como o previsto no Artigo 2º da Lei nº 7.498/86.

RESOLVE:

Posicionar-se contrariamente à tramitação do Projeto de Lei nº 57/90, por ser lesivo aos interesses das Políticas de Saúde que tentam, sistematicamente, garantir ao usuário uma atenção e um atendimento permanente, sob a responsabilidade de profissionais qualificados e legalmente habilitados.

JAMIL HADDAD
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS Nº 043, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

JAMIL HADDAD
Ministro de Estado da Saúde